

Resposta ao pedido de impugnação da empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020-SEMED-SRP

O **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE** lançou certame cujo objeto é Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de livros didáticos para educação infantil, fundamental, anos iniciais e finais, para uso dos alunos da rede municipal de ensino do município de Tianguá/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo do Edital, com data de abertura para o dia 10 de março de 2020, às 08:30h.

Alega a empresa ora impugnante que a especificação do material didático constante no Termo de Referência é inaceitável e configura direcionamento, visto que as descrições dos Itens 1 a 16 e 18 a 21 do Termo de Referência (Anexo I) fazem menção a obras específicas por intermédio de indicação de número ISBN. Contudo, inexistente justificativa técnica, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das obras supradescritas. Assim, é clara a ofensa aos princípios da Legalidade, da Competitividade e a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, reforçando que é vedada à preferência por marcas, características e especificações exclusivas pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, cumpre destacar que as obras escolhidas, advêm de estudos realizados pelas Coordenadorias Pedagógicas da Secretaria de Educação, tudo conforme Justificativa Técnica, acostado ao presente processo licitatório.

Ainda assim, sabe-se que a Lei nº 8.666/93, determina que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que possam vir a restringir a competição. Assim, a descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade.

Em relação à suposta restrição de competitividade e isonomia ou ainda acerca do tratamento personalíssimo nas especificações do objeto do edital, cumpre destacar o que está disposto no art. 7, §5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade.

Conforme se verifica nos autos do processo licitatório a Secretaria de Educação, apresentou a necessária justificativa técnica acerca do material didático constante na especificação do edital.

Diferentemente do que tenta alegar a empresa Impugnante, no presente caso, a indicação de autor/editora não leva à restrição de competitividade ou ilegalidade, haja vista haver diversos fornecedores na região que comercializam o referido material.

Em relação à descrição do objeto com características exclusivas ou com indicação de marca, têm o TCU, ao decidir sobre a questão, buscado confrontar a razoabilidade dessa restrição à competitividade com o interesse público, conforme análise nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris:

[...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, **não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca** indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. (grifou-se).

Portanto, não verifica-se descumprimento dos princípios da isonomia ou ainda da ampla competitividade, entre os licitantes, pois a indicação de autor/editora na identificação do objeto da licitação conforme o único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, amparou-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico.

Por fim, ratifica-se que embora o material didático pertença a um autor/editora, apenas a sua reprodução gráfica do conteúdo é exclusiva. Já a sua comercialização não, podendo inclusive ser facilmente comprada de diversos fornecedores o que amplia a competitividade, e, conseqüentemente, a busca da melhor proposta.

Não há, portanto, reprovação legal à utilização das especificações contidas neste edital, como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.



Prefeitura de
Tianguá



Ante o exposto, diante da justificativa técnica apresentada, e, por todo o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterado todos os termos do edital.

TIANGUÁ/CE, 10 de Março de 2020.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Pregoeiro do Município

